



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

\*\*\*

**Prova Escrita de reconhecimento de grau**  
(Deliberação n.º 490/2017, 16 de maio de 2017)

\*\*\*

**Ciências Jurídicas**

**Duração: 120 minutos**  
**(sem tolerância)**

**11 de julho de 2025**

**I.**

**Responda, crítica e fundamentadamente, a UMA das seguintes questões**

1. Comente a seguinte expressão: “A personalidade jurídica traduz um conceito ideal, desprovido de existência real. Ela cria sujeitos artificiais”.

A afirmação reporta-se, no essencial, aos postulados da teoria da ficção, destinada a explicar a natureza da personalidade jurídica das pessoas coletivas. Dentre as críticas de que é objeto, assinala-se, sobretudo, que a abstração ínsita à ficção oblitera o substrato pessoal inerente à pessoa coletiva. Em geral, afirma-se que alcandorar a ficção a construção suscetível de explicar a personalidade (humana e das pessoas coletivas) é sinónimo de negação de que o sistema jurídico tenha como epicentro o Homem, sublinhando-se igualmente que, levada ao extremo, esta teoria permite afirmar, sem mais, a existência de direitos sem sujeito.

2. No ordenamento português, rege a tipicidade enunciativa dos Direitos Reais.

A afirmação está errada. No Direito português vigora o princípio de *numerus clausus* dos Direitos Reais. O artigo 1306.º do Código Civil estabelece que não é permitida a constituição, com carácter real, de restrições ao direito de propriedade ou de figuras parcelares deste direito, senão nos casos previstos por lei, sendo que toda a restrição resultante de negócio jurídico que não respeite estas condições apenas terá natureza obrigacional. Vigora, pois, o princípio do *numerus clausus* dos direitos reais, o que equivale a dizer que apenas são admitidos os direitos reais previstos na lei, estando absolutamente vedado à autonomia privada a criação de direitos dessa natureza diferentes do previsto na lei. Trata-se, pois, de um limite intrínseco à autonomia privada.

## II.

**A** e **B**, seu namorado, pretendiam comprar uma casa na Cacela Velha para passar férias e arrendar a turistas. Tendo dificuldade em encontrar um banco que lhes concedesse crédito, **B** pediu ao Banco X que lhe emprestasse € 1.500.000 para comprar o apartamento de **A**; contudo, nenhum deles pretendia vender e comprar o apartamento; queriam apenas criar as condições necessárias à concessão do empréstimo, para obter o dinheiro necessário. Sem saber de nada, o Banco X concedeu o mútuo a **B** para que este adquirisse o apartamento de **A**, constituindo hipoteca a seu favor sobre o mesmo. **A** e **B**, por seu turno, celebraram entre si a compra e venda do apartamento. O dinheiro emprestado foi usado por ambos para comprar a casa na Cacela Velha. **A** e **B** separaram-se. **A** alega que o apartamento sempre foi seu, e nunca de **B**. Este opõe-se, afirmando ser o legítimo dono do mesmo, onde, aliás, já vive com a sua nova namorada.

*Quid iuris?*

**Identificação e classificação dos negócios jurídicos em causa: contrato de mútuo bancário e contrato de compra e venda.**

**Contrato de compra e venda simulado? Análise dos requisitos da simulação, em especial “o intuito de enganar terceiros”.**

**Verifica-se uma falsa aparência (contrato de compra e venda) e o banco não foi prejudicado (não há registo de incumprimento das prestações e está protegido com constituição da garantia); deve discutir-se a relevância jurídica do engano; engano apenas será relevante quando tenha sido determinante da conclusão do negócio. Se engano for meramente virtual, falha esse requisito.**

**No caso, o engano era relevante, pois foi um expediente criado para ultrapassar as dificuldades no acesso ao crédito.**

**Classificação da simulação: objetiva e absoluta.**

**Consequência da simulação e tutela da posição de **A**.**

## III.

**A**, conhecido empresário agrícola transmontano, que decidiu ir viver temporariamente para a Tailândia, encarregou **B** de guardar a “Floresta Mágica”, um terreno sito na Serra de Bornes, instruindo-o para limpar a mata e cortar algumas árvores.

**C**, reputado industrial, sempre pretendia adquirir a Floresta Mágica para aí instalar uma fábrica de conservas. Assim, em Maio de 2014, iniciou conversações com **B**, tendo

ficado consignado em instrumento contratual que este se obrigaria a dar primazia na alienação ou na doação da Floresta Mágica.

Extasiado pela celebração do contrato, **B** decidiu comemorar com **D**, organizando uma caçada na Floresta Mágica. Durante a caçada, foi atingido **E**, que, a mando de **F**, reparava as cercas da Floresta Mágica.

- 1) Sabendo do negócio celebrado por **B**, **A**, que nunca pretendia alienar a Floresta Mágica, escreve uma carta a **B** declarando que nunca consentiu na alienação, facto que sempre fora do conhecimento de **B**. A carta, todavia, foi recebida após a celebração de um contrato de compra e venda pelo preço de € 300.000, entre **B** e **F**. *Quid juris?*

**Aferição da qualificação da atuação de Belarmino como gestor de negócios, apreciando a verificação dos respetivos requisitos (464.º). In casu, uma vez que não foi prosseguido o interesse do gestor (gestão irregular; cfr. 465º/a)), Belarmino seria responsável civilmente pelos danos que porventura causasse a A e aplicar-se-ia o regime da do mandato sem representação (471º; 1180.º e segs.).**

**Belarmino celebrou um pacto de preferência (414º). De acordo com a doutrina maioritária (Antunes Varela, Almeida Costa, Menezes Leitão), a obrigação de preferência apenas pode dizer respeito a contratos onerosos (atendendo ao teor dos arts. 414.º e 423.º). Análise da bondade desta restrição e possibilidade de alargamento do pacto de preferência a contratos gratuitos (Menezes Cordeiro).**

**A venda efetuada por Belarmino configura uma venda de bens alheios, que é nula (892.º).**

- 2) **E exige de B, enquanto organizador da caçada, uma compensação pelos danos e despesas decorrentes do tiro que o atingiu no tórax. Estes retorquem que F estava a reparar as cercas (i) ignorando as diretrizes de E, que o incumbiu de executar a tarefa à noite, (ii) ignorando um sinal omnipresente ao longo da vedação, alertando para a existência de uma zona de caça; ademais, B exige uma indemnização por danos a Edmundo, alegando que, em vez de reparar a cerca, E destruiu a pintura do seu automóvel, estacionado ao lado da cerca, em virtude de o ter atingido com os seus utensílios de trabalho. Quid juris?**



A atividade de caça é uma atividade perigosa nos termos do artigo 493.º/2, pelo que haverá culpa presumida do agente. A culpa é, apenas, um dos pressupostos da responsabilidade civil, pelo que haveria que demonstrar a verificação dos restantes requisitos (artigo 483.º/1), *i.e.*, ato voluntário do agente, ilicitude, dano e nexo de causalidade entre ato e dano. *In casu*, colocava-se a questão de aferir a extensão da presunção de culpa (presumir-se-ia a culpa Belarmino, possibilitando-lhe eximir-se de responsabilidade demonstrando que atuou sem culpa). Terá, ainda, havido concurso de culpas (570.º), em função do pouco cuidado de Edmundo ao ignorar os sinais de aviso.

Belarmino alega, ainda, um dano (danificação do carro), pelo que haveria de aferir da verificação dos requisitos da responsabilidade do comitente (artigo 500.º).

**Grupo I:** 4 valores

**Grupo II:** 7 valores

**Grupo 3:** 4,5 valores cada